



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 120

Processo nº.: 36064.001132/2006-55

Recurso nº.: 141949

Recorrente...: TEREZINHA DE JESUS PENHA ABREU

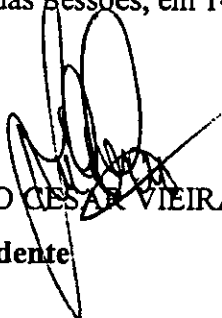
Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO LUIS-MA

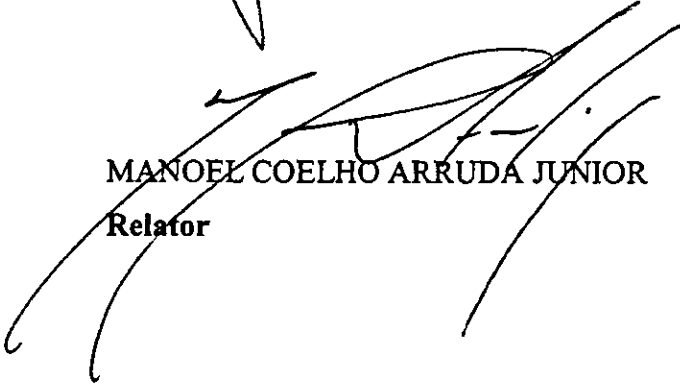
RESOLUÇÃO nº 205-00.042

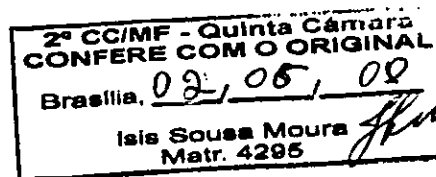
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
TEREZINHA DE JESUS PENHA ABREU

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2ª CC-MF
fl. 121

Processo nº...: 36064.001132/2006-55

Recurso nº...: 141949

Recorrente...: TEREZINHA DE JESUS PENHA ABREU

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO LUIS-MA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pelo fato de a autuada, dirigente do Hospital Pronto Socorro de São Luís, ter deixado de informar ao INSS, nas competências 01/2003 a 08/2003, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Instituto. A autoridade fiscal, visando averiguar a responsabilidade pelo ato, solicitou, por meio do TIAD, o documento de identificação da responsabilidade pela emissão e entrega de GFIP. Segundo a fiscalização, nenhum documento foi apresentado, razão pela qual o AI fora lavrado em nome do dirigente máximo do órgão, conforme legislação em vigor.

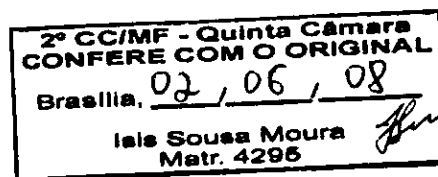
Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou defesa tendo manifestado, em síntese, que: (i) o lançamento padece de vício, pois relata fatos inexistentes; (ii) que a autuação se realizou por ausência de comprovação de entrega de GFIP, sem, contudo, ter apresentado relação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias; (iii) que o procedimento fiscal foi instaurado sob augúrio de um contexto probatório pobre baseado em prova indireta; (iv) suscita inúmeras outras irregularidades; (v) pugna, ao final, pela nulidade da autuação.

Em 06 de janeiro de 2006, foi proferida DN [fls. 52-58] que julgou procedente a autuação.

Devidamente intimada, a Autuada reiterou os argumentos da impugnação [fls. 72-81].

Instada a se manifestar, a SRP apresentou contra-razões.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 122

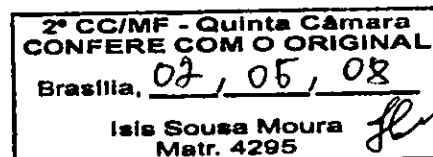
Processo nº.: 36064.001132/2006-55

Recurso nº.: 141949

Recorrente...: TEREZINHA DE JESUS PENHA ABREU

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO LUIS-MA

VOTO



Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

A peça recursal é tempestiva e está dispensado o depósito de 30%.

Dessa forma, satisfeitas as exigências legais, passo ao exame das questões preliminares.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Para a legislação previdenciária não há responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

No meu entender, a presunção prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 milita em favor do órgão previdenciário. Tal presunção refere-se à imputação da responsabilidade ao dirigente máximo, o que foi realizado na presente autuação. Havendo imputação ao dirigente máximo, cabe a este provar que não era o responsável pela omissão.

A autuada não fez prova de que teria delegado atribuições a outro servidor em relação à entrega da GFIP.

Mesmo que o Município de São Luiz possua Regime Próprio de Previdência, a GFIP deve ser entregue em relação aos segurados que não estão contemplados em tal Regime, como no caso dos contribuintes individuais e dos servidores temporários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 123

Processo nº...: 36064.001132/2006-55

Recurso nº...: 141949

Recorrente...: TEREZINHA DE JESUS PENHA ABREU

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO LUIS-MA

No cálculo da multa não restou evidenciado se o número de segurados que serviu como parâmetro é o total da instituição, incluindo os abrangidos por Regime Próprio ou se estão contemplados apenas os filiados ao RGPS.

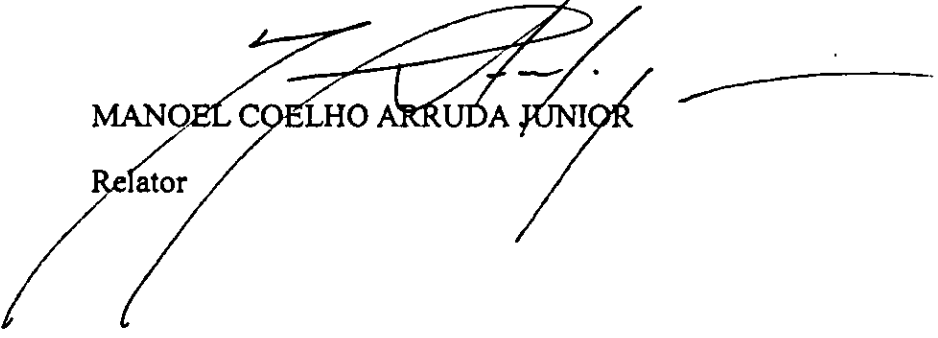
Desse modo, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência a fim de que a fiscalização informe se a coluna número de segurados, fl. 06, abrangeu servidores amparados por Regime Próprio.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornar a esta Câmara deve ser conferida ciência à autuada acerca do teor do presente acórdão, bem como do resultado da diligência, para que desejando possa se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

